TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	487762/20
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO
INTERESSADO:	CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1421/22 - Tribunal Pleno

Recursos de Revista. Prestação de Contas Anual, exercício de 2016. Recurso conhecido e parcialmente provido para fins de julgar as contas regulares com ressalva com aplicação de multas pelo atraso nas remessas mensais do SIM-AM.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelo senhor *Cesar Augusto Carollo Silvestre Filho* (peça 81), pelo Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão (peças 89-94) e pelo senhor *Dirceu José de Oliveira* (peça 103), em face do Acórdão 4132/19-S2C (peça 70), mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 1413/20-S2C (peça 99).

A decisão recorrida julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, relativas ao exercício de 2016, em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes livres, ressalvou o atraso na entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e aplicou multas aos gestores.

O senhor *Cesar Augusto Carollo Silvestre Filho* alega, em suma, que a multa que lhe foi aplicada em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM é indevida, pois não deu causa ao ato irregular, eis que não é o responsável pela alimentação do sistema. Argumenta ainda, que o atraso não gerou quaisquer prejuízos no que se refere ao julgamento das contas e que inexiste danos ao erário

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESN8.G

decorrente deste atraso, não tendo gerado irregularidades ou ilegalidades na prestação de contas ora examinada, uma vez que não houve ato doloso perpetrado pelo recorrente.

Nas razões recursais protocoladas às peças 89-94, o Consórcio Intermunicipal Vale do Rio Jordão repisou os argumentos apresentados pelo senhor Cesar A. C. Silvestre Filho quanto a indevida aplicação da multa decorrente do atraso no envio dos dados do SIM-AM. Quanto ao resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes livres e à multa decorrente dessa irregularidade aduz que as despesas que tiveram os empenhos emitidos na época, representavam obrigações contraídas pela entidade, cujos serviços já tinham sido executados, razão pela qual os empenhos não poderiam ser cancelados. Informa que o *déficit* foi devidamente regularizado no exercício de 2017 e que o apontamento não comprometeu a gestão subsequente, tendo a entidade encerrado o exercício de 2017 com *superávit* nas fontes livres.

O senhor *Dirceu José de Oliveira* alega, na peça 103, que a entidade estava inoperante no exercício de 2016 e assim, o percentual deficitário foi expressivo em razão do total da receita, pois em valores nominais ele representa R$ 8.783,49 (oito mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), valor este irrisório se comparado as demais prestações de contas anuais. Argumenta ainda, que os restos a pagar foram integralmente liquidados no exercício de 2017 e que não causou prejuízo ao ente, razão pela qual requer a sua conversão em ressalva com o afastamento da multa aplicada.

Os Recursos foram recebidos pelos Despachos 1032/20 (peça 105) e 66/22 (peça 115), e devidamente distribuídos (peça 107) seguiram para instrução da unidade técnica e manifestação do Ministério Público de Contas.

Por meio das Instruções 4868/21 (peça 111) e 566/22 (peça 117) a unidade técnica opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, pois verificou que os argumentos apresentados, em sede recursal, não sanam os apontamentos que geraram a irregularidade das contas e as multas aplicadas, pois evidencia-se a ocorrência de desequilíbrio fiscal no exercício 2016 e o atraso, injustificado, do envio dos dados do SIM-AM.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESN8.G

O Ministério Público de Contas (Parecer 317/22, peça 118) corroborou o opinativo técnico pelo não provimento dos Recursos de Revista, diante da inexistência de novos fatos, provas ou argumentos aptos a desconstituir o julgamento impugnado.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, cumpre aclarar que os recursos, protocolados às peças 81, 89-94 e 103, foram tempestivamente manejados, os quais estão fundamentados em expressa hipótese de cabimento, por partes dotadas de interesse e legitimidade recursal, merecendo assim, serem conhecidos.

Analisando os autos, verifico que o Acórdão Recorrido julgou irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, relativas ao exercício de 2016, em razão do resultado orçamentário/financeiro deficitário das fontes livres, tendo ainda, ressalvado o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e aplicado multas aos gestores, *in verbis*:

> I. julgar, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, **irregulares** as contas do **Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão**, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, senhor **Dirceu José de Oliveira, CPF 905.703.839-00**, em razão do Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
>
> II. **ressalvar** o item relacionado a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso;
>
> III. aplicar ao senhor **Dirceu José de Oliveira, CPF 905.703.839-00** as seguintes sanções:
>
> 1. em decorrência da irregularidade relacionada ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, a **multa** prevista no art. 87, IV, “g” da L.C.E. 113/05;
>
> 2. em decorrência da ressalva relacionada a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso (janeiro a outubro), a **multa** prevista no artigo 87, III, “b” da L.C.E. 113/05;
>
> IV. aplicar ao senhor **Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, CPF 032.157.469-99** a multa prevista no artigo 87, III, “b” da L.C.E. 113/05 em razão da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso nas remessas de novembro, dezembro e encerramento do exercício [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESN8.G

No que tange às multas decorrentes dos atrasos no envio dos dados mensais do SIM-AM, verifico, por meio do demonstrativo abaixo, que não há reparos a serem feitos no Acórdão recorrido, uma vez que, com exceção do mês de outubro de 2016, todos os demais foram entregues com atraso superior a 30 dias, prazo este considerado razoável por este Relator.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	07/12/2016	222
Janeiro	2016	31/05/2016	07/12/2016	190
Fevereiro	2016	30/06/2016	07/12/2016	160
Março	2016	30/06/2016	07/12/2016	160
Abril	2016	29/07/2016	12/12/2016	136
Maio	2016	29/07/2016	12/12/2016	136
Junho	2016	31/08/2016	12/12/2016	103
Julho	2016	31/08/2016	16/12/2016	107
Agosto	2016	30/09/2016	16/12/2016	77
Setembro	2016	31/10/2016	16/12/2016	46
Outubro	2016	30/11/2016	16/12/2016	16
Novembro	2016	16/01/2017	20/04/2017	94
Dezembro	2016	28/02/2017	24/04/2017	55
Encerramento	2016	31/03/2017	27/04/2017	27

Fonte: Instrução 566/22 (peça 117, fl. 8).

Ademais, as justificativas apresentadas pelos recorrentes não prosperam, pois é sabido que o prefeito não realiza, pessoalmente, todas as funções do seu cargo, executa aquelas que lhe são privativas e indelegáveis e traspassa as demais aos seus auxiliares e técnicos da Prefeitura.

No entanto, todas as atividades do executivo são de sua responsabilidade, direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica. Por esta razão, a alega ilegitimidade não prospera.

Além do mais, a multa aplicada tem expressa previsão no art. 87, III, "b", da Lei Complementar 113/2005[1], não tendo os recorrentes apresentado

[1] b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESN8.G

justificativas hábeis a ensejar o seu afastamento, cujos atrasos impactam, negativamente, nas atividades executadas por este Tribunal.

Em relação ao "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS", entendo que o apontamento deve ser objeto de ressalva na presente prestação de contas, pois conforme noticiado às peças 89 e 103, a entidade estava inoperante no exercício de 2016, fato que impactou, diretamente, no percentual do *déficit* verificado.

Evidencia-se dos demonstrativos colacionados na fl. 4, da peça 117, que a Receita do exercício de 2016 totalizou o montante de R$ 29.303,83 (vinte e nove mil, trezentos e três reais e oitenta e três centavos), a qual se mostra atípica, se comparada com as somas de receitas dos demais exercícios, veja-se:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%
1 - Receitas Correntes	231.465,99	100,00	1.255.856,09	100,00	1.714.857,66	100,00	1.655.523,06	100,00
2 - Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3 - Soma da Receita (1+2)	231.465,99	100,00	1.255.856,09	100,00	1.714.857,66	100,00	1.655.523,06	100,00

Assim, considerando o impacto direto do montante das receitas no cálculo do resultado orçamentário/financeiros das fontes livres, entendo desarrazoada a desaprovação das contas, em comento, em razão de um *déficit* que embora represente um percentual elevado, de aproximadamente 29%, corresponde um resultado nominal de apenas R$ 8.783,49 (oito mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos).

Além do mais, verifico que em 2017 e 2018, a entidade encerrou os exercícios com resultados financeiros acumulados superavitários, 6,81% e 3,11%, respectivamente.

Por estas razões, converto o apontamento em ressalva, afastando a multa imposta ao senhor *Dirceu José de Oliveira* (CPF 905.703.839-00), decorrente desta restrição.

Desta feita, acompanho parcialmente os opinativos, técnico e ministerial, e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** dos Recursos de Revista interpostos, e no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para fins de:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESN8.G

(i) julgar **regulares** as contas do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, exercício de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, senhor **Dirceu José de Oliveira**, CPF 905.703.839-00, **ressalvando** o resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; e a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

(ii) manter a **multa** aplicada ao senhor **Dirceu José de Oliveira**, CPF 905.703.839-00, prevista no artigo 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso (remessas de janeiro a setembro);

(iii) manter a **multa** aplicada ao senhor **Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, CPF 032.157.469-99**, prevista no artigo 87, III, "b" da L.C.E. 113/05, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso (remessas de novembro, dezembro e encerramento do exercício).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e após o cumprimento integral da decisão, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, §1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer dos Recursos de Revista interpostos, e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** para fins de:

I. Julgar **regulares** as contas do Consórcio Intermunicipal do Vale do Rio Jordão, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de seu Presidente à época, senhor **Dirceu José de Oliveira**, CPF 905.703.839-00, com **ressalvas** em face do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESN8.G

convênios, operações de créditos e RPPS; e a entrega dos dados do SIM-AM com atraso;

II. Manter a **multa** aplicada ao senhor **Dirceu José de Oliveira**, CPF 905.703.839-00, prevista no artigo 87, III, “b” da L.C.E. 113/05, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso (remessas de janeiro a setembro);

III. Manter a **multa** aplicada ao senhor **Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, CPF 032.157.469-99**, prevista no artigo 87, III, “b” da L.C.E. 113/05, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso (remessas de novembro, dezembro e encerramento do exercício).

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após o cumprimento da decisão, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR, §1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.F4KS.ESN8.G